



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1440

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 13709.000376/90-09

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.081

Recurso n.º : 87.317

Recorrente : PALLADIO INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

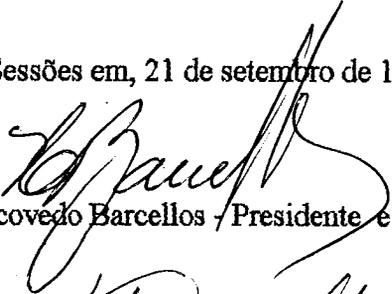
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - REMESSAS PARA ZFM - À época das remessas para ZFM, de que trata o presente litígio, a comprovação da internação dos produtos remetidos para a citada região se fazia nos preciosos termos do § 1.º do artigo 180 do RIPI/82. Descumprida a exigência no prazo estabelecido, exigível se torna o imposto suspenso. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALLADIO INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 21 de setembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator

  
Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709.000376/96-09

Recurso n.º: 87.317

Acórdão n.º: 202-07.081

Recorrente: PALLADIO INDÚSTRIA ÓTICA LTDA

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01 diz que a empresa acima identificada fabrica produtos classificados no capítulo 90, posições que indica (armações para óculos, óculos para correção, proteção e outros fins, partes e peças), da TIPI. Nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, como provam as notas-fiscais e as Declarações de Informações mencionadas nos demonstrativos anexos, deu saída para a Zona Franca de Manaus, com suspensão do IPI, das citadas mercadorias, nos valores constantes também dos demonstrativos anexos.

Acrescenta que, intimada a comprovar a internação das citadas mercadorias, não o fez, ora alegando desconhecimento dessa obrigação, ora a impossibilidade material de localizar as quartas vias das notas fiscais autenticadas pela SUFRUMA.

Diz mais que, em 01.01.89, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, pelo seu agente que identifica, lavrou auto de infração com suporte em informações da SUFRAMA, ou face da não-confirmação da internação das mercadorias inicialmente referidas (relação anexa ao referido auto).

Em face da não-comprovação da internação, é instaurado o auto de infração em causa, por infração dos arts. 34 e 35, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82), na forma do art. 59, nos valores constantes dos Demonstrativos de fls., por infração aos arts. 29, II; 54 e § 55, I, b - tudo do citado RIPI/82, sujeita à multa prevista no art. 364 do mesmo regulamento.

Instruem o feito os demonstrativos e documentos invocados.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

A autuada invoca a comprovação do internamento das mercadorias, por ano, a saber:

Ano de 1985: xérox das notas fiscais-faturas, atinentes a vendas efetuadas, acompanhadas de comprovantes das remessas efetuadas à VARIG S.A., pelos conhecimentos aéreos de emissão da autuada; comprovantes de pagamentos efetuados pelas sociedades esta-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13709.000376/90-09

Acórdão n.º: 202-07.081

belecionadas na ZFM, destinatárias das referidas mercadorias, conforme avisos da liquidação de duplicatas, por extratos bancários (avisos de cobrança).

Ano de 1986: diz que as notas fiscais-faturas que discrimina, arroladas no auto de infração, são pertencentes a outras unidades da federação, não compreendidas na ZFM (segue-se a relação das notas). Acrescenta, quanto a esse ano de 1986, que as notas fiscais-fatura que identifica pelos números, anexa xérox das mesmas, acompanhadas de seus conhecimentos e comprovantes de internação na ZFM.

Ano de 1987: diz que as notas fiscais-fatura que discrimina e arroladas no auto de infração são pertencentes a outras unidades da federação, portanto não-referentes à ZFM. Em anexo, junta xérox dessas notas fiscais. Acrescenta que, no que se refere às outras notas fiscais que identifica, junta xérox das mesmas, acompanhadas de seus respectivos documentos que comprovam a internação das mercadorias correspondentes na ZFM.

Diz mais que poderá ainda acrescentar junto a este Conselho outras provas referentes ao internamento das mercadorias, especialmente provas documental e periciais.

Pede o arquivamento do auto de infração.

Anexos à impugnação, por cópia, os documentos nela invocados.

Informação fiscal à fls. 318/319, conforme resumimos.

Diz que a defesa se resume em duas alegações, a de que certas mercadorias e respectivas notas fiscais não foram remetidas para ZFM, mas para outras unidades da Federação (fls. 33/34). Quanto a essa alegação, diz que o demonstrativo anexo a desfaz e evidencia o fato de que, se os números das notas fiscais mencionados são os mesmos as datas e os valores constantes desses documentos não coincidem com os mencionado no auto de infração. Logo, a alegação não procede.

Outra alegação é a de que outras mercadorias e notas fiscais relacionadas a fls. 34 e 35 deram efetivamente entrada na ZFM, como fazem prova os conhecimentos de embarque e transporte emitidos pela VARIG e bem assim os avisos bancários "de crédito", documentos esses que junta a fls. do processo.

Quanto a essa alegação, diz que simples créditos bancários em favor do contribuinte, remetente de produtos não garantem que tenha havido internação desses produtos na ZFM, pois o que está em jogo, no caso, não é o preço ou o valor das mercadorias, mas o IPI suspenso, sob determinadas condições. Por outro lado, os conhecimentos de embarque ou de transporte "podem comprovar" a internação. Entretanto, nos termos do mesmo art. 180 do RIPI/82, esses documentos, juntamente com a quarta via das notas fiscais, devem ser visados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13709.000376/90-09

Acórdão n.º: 202-07.081

pela SUFRAMA e pela repartição fiscal do domicílio do remetente, conforme o parágrafo 1.º do referido art. 180, que transcreve.

Todavia, diz que os conhecimentos emitidos pela VARIG, anexados por cópia estão com o endereço do aeroporto de Congonhas-SP, e não do Rio.

Acresce, conclui a informação, que as notas fiscais mencionadas no presente auto de infração são as mesmas referidas em auto de infração lavrado pela Fazenda Estadual (ICM). Este último, conforme referido no presente procedimento, foi lavrado com base em informação da própria SUFRAMA, sobre irregularidades na internação das mercadorias.

Pede a total procedência do feito.

Está anexo à referida informação (fls. 320) um quadro demonstrativo, nela referido, onde são comparadas as notas fiscais referidas no auto de infração e respectivos valores, com outras, com os mesmos números, mas de valores e datas diferentes, invocadas na impugnação.

Segue-se despacho interlocutório, com indeferimento do pedido de perícia formulado pela autuada na impugnação, tendo em vista a documentação anexa ao feito pelo autuante.

A decisão recorrida, depois de passar em revista aos elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, conclui pela improcedência das alegações da impugnante, em face da contestação fiscal e elementos comprobatórios da denúncia.

Por essas razões, declara não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão nas remessas para a ZFM e comprovado que os documentos de lançamento não se referem a produtos destinados à referida região - por isso, declara devido o imposto, mantido o lançamento, com correção de erro material indicado.

Em recurso tempestivo a este Conselho, invoca a recorrente as razões oferecidas na impugnação e documentação a ela acostada e diz que volta a juntar os comprovantes bancários relativos às liquidações das notas fiscais que ensejaram o auto de infração, documentos esses que diz comprovar a liquidação dos títulos, o que constitui prova cabal da internação das mercadorias.

Diz que, com o intuito de facilitar aos julgadores deste Conselho, está anexando novamente cópias das notas fiscais-faturas referentes às mercadorias remetidas para ZFM; comprovantes de remessa pela VARIG; comprovantes de internamento e avisos bancários de liquidações de duplicatas dos clientes, pagas em bancos estabelecidos em Manaus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 13709.000376/90-09**

**Acórdão n.º: 202-07.081**

No que se refere às notas fiscais cujos números relaciona, diz que, além de juntar cópias, anexa também os conhecimentos da VARIG que comprovam o internamento das respectivas mercadorias.

Diz que tal documentação constitui prova insofismável da internação das mercadorias.

Por essas razões, pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13709.000376/90-09

Acórdão n.º: 202-07.081

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O litígio em causa diz respeito à denunciada falta de comprovação de internação dos produtos dados como remetidos para Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto. E, por entender não atendida a exigência, ou seja, a comprovação da internação, é exigido do remetente, ora recorrente, o imposto que deixou de ser pago, mais os acréscimos legais.

Conforme consta dos autos, a recorrente, pela mesma razão e em relação às mesmas notas fiscais de que cuida o presente, foi autuada pelo Fisco Estadual.

Como declarado no auto de infração, a então autuada, convidada a fazer a comprovação da internação, não o fez, "ora alegando o desconhecimento dessa obrigação para com o Fisco Federal, ora a impossibilidade material de localizar as quartas vias das notas fiscais, autenticadas pela SUFRAMA."

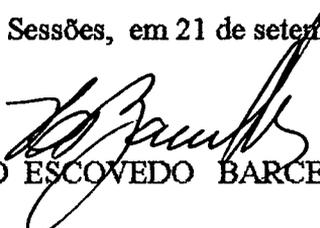
Na impugnação ao auto, todavia, apresentou as alegações, as quais, como vimos, foram objetivamente contestadas, conforme se vê do demonstrativo de fls. 320, bem como apresentou documentação insuficiente, especialmente as quartas vias das notas fiscais visadas pela SUFRAMA, que não foi cumprida.

Agora no recurso, reitera na apresentação dos documentos já apresentados na impugnação, sem as quartas vias das notas fiscais visadas pela SUFRAMA.

O § 1.º do art. 180 do RIPI/82, estabelece, em termos objetivos, a forma de comprovação de que se trata, vigente à época dos fatos (posteriormente, foram acrescentadas novas exigências, por Convênio-ICM). Mas a recorrente não atendeu as exigências estabelecidas para a comprovação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS